

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 013-2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1320/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, com o fornecimento de materiais e equipamentos, para execução de extensão de rede elétrica do tipo mista contemplando a implantação de Rede de Distribuição Subterrânea (RDS), Rede de Distribuição Aérea (RDA), e sistema de iluminação pública, visando à melhoria da infraestrutura de iluminação da rodovia Mário Covas, no município de Teixeira de Freitas/BA, em uma extensão aproximada de 15 (quinze) quilômetros, contemplando os dois trechos.

**I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ALPER ENERGIA LTDA**, inscrita no **CNPJ n.º 09.388.615/0001-01**, recepcionada em 2 de outubro de 2025, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto na peça editalícia e à legislação correlata neste sentido, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação, devendo ser conhecida.

Em síntese, a impugnante requer a modificação do edital para excluir a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio prevista nos itens 6 e 6.9, do Título VI, sob o argumento de que tal restrição comprometeria a competitividade do certame, violaria os princípios da ampla concorrência e da isonomia e afrontaria dispositivos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**II. DO ESCLARECIMENTO**

Inicialmente, insta salientar que os atos praticados por esta Administração em todos seus procedimentos licitatórios são elencados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021 e da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

**ASSESSORIA DE LICITAÇÃO**

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A priori, cumpre registrar que a análise da peça impugnatória se deu sob a égide da Lei Federal n.º 14.133/2021. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, tudo em observância no princípio do interesse público.

A impugnante sustenta, em primeiro lugar, que a complexidade e a magnitude do objeto licitado - que envolve implantação de rede subterrânea e aérea e sistema de iluminação pública - demandaria mão de obra especializada e capacidade técnica multidisciplinar, de modo que a formação de consórcios viabilizaria maior participação e qualidade na execução do contrato.

A impugnante também alega que a restrição prevista no edital reduz a competitividade do certame e pode resultar em preços mais elevados, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa. Ainda cita decisões judiciais e precedentes dos tribunais de contas que teriam considerado ilegal a vedação à participação de consórcios em licitações de grande vulto ou elevada complexidade, destacando que tal proibição pode violar os princípios da competitividade, da isonomia e da supremacia do interesse público.

Por fim, requer a modificação do edital para excluir a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, sob pena de violação aos princípios da ampla competitividade, da isonomia e da supremacia do interesse público, ou, alternativamente, a anulação do certame caso a alteração não seja promovida, a fim de resguardar a lisura e a legalidade do procedimento licitatório.

Em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos a Secretaria Municipal de Projetos Estratégicos e Gerenciamento de Convênios, por meio de uma Comunicação Interna, para análise e providências, sendo respondido pela equipe técnica da referida secretaria por meio de outra Comunicação Interna, ao qual esclarece a seguir:

*“A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio na presente licitação encontra fundamento em critérios de conveniência e oportunidade administrativa, pautados na busca pela eficiência, economicidade, isonomia e simplificação da execução contratual, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021.*

*Embora a legislação vigente (art. 15, da Lei Federal n.º 14.133/2021) admita a possibilidade de participação de consórcios, tal participação não constitui direito subjetivo dos licitantes, tratando-se de faculdade discricionária da Administração Pública, a ser avaliada conforme as características específicas do objeto, do mercado e da gestão contratual.*

*No caso específico desta licitação, a vedação à formação de consórcios justifica-se tecnicamente pelos seguintes fundamentos:*

- 1. Unicidade operacional e responsabilidade direta – O objeto contratual, embora de considerável valor ou complexidade, demanda gestão centralizada, comunicação direta e controle unificado de execução, condições que se tornam mais eficientes quando o contratado é uma única pessoa jurídica, capaz de responder integralmente e sem divisão de responsabilidades perante a Administração. A constituição de consórcio, por outro lado, fragmenta a responsabilidade técnica e administrativa, podendo ocasionar dificuldades na fiscalização, medição de resultados e gestão de garantias contratuais.*
- 2. Risco de dispersão de responsabilidades e aumento de litigiosidade – A experiência administrativa e o histórico de contratações similares demonstram que a execução por consórcios tende a gerar maior complexidade na alocação de responsabilidades solidárias, com potencial para conflitos internos entre consorciadas e atrasos na execução do contrato. Essa dispersão compromete a celeridade e a efetividade da entrega do objeto público.*
- 3. Existência de mercado capaz de atender individualmente ao objeto – Estudos prévios e sondagens de mercado realizados na fase de planejamento da contratação (art. 18, da Lei Federal n.º 14.133/2021) indicaram a existência de empresas com capacidade técnica e econômico-financeira suficiente para execução integral do objeto, afastando a necessidade de formação de consórcios como condição de competitividade. Assim, a vedação não restringe o caráter competitivo do certame, mas busca preservar a eficiência administrativa.*
- 4. Simplificação da gestão contratual e mitigação de riscos – A vedação de consórcios contribui para simplificar a análise de habilitação, a execução contratual e a responsabilização em caso de inadimplemento, reduzindo custos administrativos e riscos*

*jurídicos ao erário. O controle de execução de contratos complexos é mais eficaz quando há apenas um contratado responsável por todos os aspectos do desempenho contratual.*

*Dessa forma, a opção pela vedação de consórcios decorre de juízo técnico e administrativo fundamentado, voltado à proteção do interesse público, à segurança jurídica e à economicidade da contratação, em observância ao princípio da eficiência (art. 11, da Lei Federal n.º 14.133/2021).*

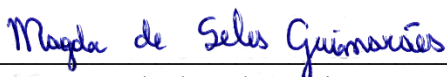
*Ademais, encontra-se pormenorizado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), especificamente, no Título 8, uma justificativa técnica e legal, onde define-se que haja a futura contratação de apenas e exclusivamente uma única pessoa jurídica para a execução do objeto.” (grifo nosso)*

Diante de todo o exposto, esta Comissão comunica que não acatará ao pedido de impugnação, portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior. Deste modo, a data da sessão será mantida conforme instrumento convocatório. A Comissão tem, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

### **III. CONCLUSÃO**

Assim, após análise da peça impugnatória, decidiu-se conhecer a impugnação apresentada pela empresa **ALPER ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 09.388.615/0001-01, e no mérito, negar provimento, mantendo os termos do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 013-2025.

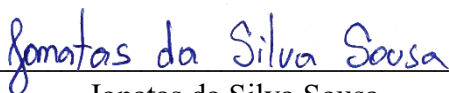
Teixeira de Freitas – BA, 8 de outubro de 2025.



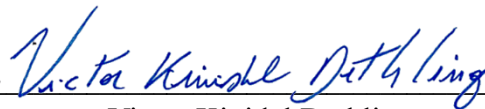
Magda de Seles Guimarães  
Presidente



Davidson Araújo Santos  
Vice-Presidente



Jonatas da Silva Sousa  
Membro



Victor Kinidel Dethling  
Membro